

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**  
**(Do Sr. Dep. Mário Heringer)**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e dá outras providências, para dispor sobre a compatibilidade indicativa entre programação televisiva e propaganda.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a compatibilidade indicativa entre programação televisiva e propaganda.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 76-A e 254-A, com a seguinte redação:

**“Art. 76-A. Independentemente de horário, a veiculação em televisão de propaganda comercial ou imagem relativa a programação deve ser compatível com a classificação indicativa do programa em exibição, sempre que este for indicado ao público infantojuvenil.**

**Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à televisão aberta e aos serviços audiovisuais de acesso condicionado.**

---

**Art. 254-A. Transmitir, através de televisão, propaganda comercial ou imagem relativa a programação incompatível com a classificação indicativa de programa indicado ao público infantojuvenil:**

**Pena - multa de vinte a cem salários de referência, duplicada em caso de reincidência.” (NR)**

Art. 3º. Regulamento estabelecerá os critérios a serem aplicados para a determinação da compatibilidade de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, incluído pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão, **inclusive os serviços audiovisuais de acesso condicionado**, entre as vinte e uma e as seis horas, **sendo vedada sua inserção no intervalo de programação indicada ao público infantojuvenil.**” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe-se a atender a antiga demanda das famílias brasileiras por maior proteção a crianças e adolescentes frente à exposição a mensagens e imagens incompatíveis com sua idade.

Reconhecendo a criança como cidadã portadora de direitos, a Constituição de 1988 dedicou-lhe o Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso e estabeleceu como competência da União:

“Art. 21. Compete à União:

.....  
XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão; ”.

No ano seguinte à promulgação de nossa Carta Magna, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 20 de novembro de 1989, e, no ano seguinte, o documento foi oficializado como lei internacional. O Brasil, um dos 196 países signatários da Convenção, reconhece, desde então, que a *“a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”*. Igualmente, o País compromete-se a respeitar os dispositivos da Convenção, em especial, ao que aqui nos interessa:

“Art.17

1 – Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

---

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de **proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem estar**, tendo em conta as disposições dos Artigos 13 e 18.

---

Art. 31

1 – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às **atividades recreativas próprias da idade**, bem como à livre participação na vida cultural e artística.” (grifos nossos)

É, pois, por reconhecer que crianças e adolescentes são consumidores diretos de conteúdos midiáticos, todavia consumidores especiais, que necessitam de cuidado e proteção, que o Estado brasileiro adotou o processo de Classificação Indicativa, atualmente disciplinado pela Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça. Como determina a referida Portaria:

“Art. 6º. O processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, cujo objetivo é promover, defender e garantir o acesso a espetáculos e diversões públicas adequados à condição peculiar de seu desenvolvimento.

Art. 7º. A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - bloqueio de acesso a programas ou canais de televisão, quando aplicável;

II - bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, ainda que a

classificação indique faixa etária superior à da criança ou do adolescente.

Art. 8º. A prerrogativa dos pais e responsáveis em autorizar o acesso a obras classificadas para qualquer idade, exceto não recomendadas para menores de dezoito anos, não os desobriga de zelar pela integridade física, mental e moral de seus filhos, tutelados ou curatelados." (Portaria MJ nº 368, de 11 de fevereiro de 2014)

A despeito do sistema de classificação indicativa permitir às famílias a escolha prévia da programação adequada à faixa etária de crianças e adolescentes, os horários reservados ao intervalo comercial no decorrer dessa mesma programação não se submetem ao mesmo sistema, podendo veicular conteúdo incompatível com a classificação da programação principal. Essa situação é bastante comum tanto na chamada TV aberta como nas distribuidoras mistas de conteúdo audiovisual de acesso condicionado, aquelas que, não sendo dedicadas exclusivamente ao público infantil, veiculam ocasionalmente programação para crianças, sem, contudo, alterar os *cards* que propagandeariam filmes com cenas de drogas, sexo ou violência.

A ausência de norma que determine a compatibilidade entre programação e propaganda relativamente à classificação indicativa expõe inadvertidamente crianças e adolescentes a conteúdo audiovisual impróprio, que não pode sequer ser previamente filtrado por pais ou responsáveis. Essa incompatibilidade, a nosso ver, restringe o poder familiar de que trata o Parágrafo único do art. 7º da Portaria MJ nº 368, de 2014, além de ferir diretamente o direito das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos próprios às peculiaridades de seu processo de desenvolvimento.

A ausência de compatibilidade entre programação e propaganda, apontam os especialistas, está na conjunção entre o tempo de exposição às imagens impróprias e os efeitos nocivos dessas imagens sobre o cérebro em formação.

Documento do Ministério da Justiça intitulado "*Classificação indicativa – construindo a cidadania na tela da tevê*", de 2006, afirma:

"Segundo o Comitê para os Direitos da Criança, criado para monitorar a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, o problema da mídia tende

a se agravar porque cada vez mais crianças dedicam períodos crescentes de seu dia à televisão, não raro superando o tempo que passam na escola ou que estão com os pais. Além disso, muitas crianças não têm um adulto presente, enquanto assistem TV, para lhes explicar as imagens violentas da programação e colocá-las em um contexto compreensível".<sup>1</sup>

O mesmo documento do Ministério da Justiça transcreve trecho da *Declaração conjunta sobre o impacto nas crianças da violência veiculada pelos espaços de entretenimento*, produzido na Cúpula do Congresso sobre Saúde Pública nos Estados Unidos, de 26 de julho de 2000, e assinada por pediatras, psicólogos e psiquiatras infantis, que afirma literalmente:

"Nesse momento, mais de 1.000 estudos – incluindo relatórios do primeiro escalão da área de saúde do governo federal, do Instituto Nacional de Saúde Mental e inúmeros estudos conduzidos por reconhecidas lideranças no campo médico e da saúde pública – nossos próprios membros – apontam incontestavelmente para uma conexão causal entre violência na mídia e comportamento agressivo em algumas crianças. A conclusão da comunidade da saúde pública, baseada em 30 anos de pesquisas, é que consumir violência através dos programas de entretenimento pode levar a um aumento em atitudes, valores e comportamentos agressivos, particularmente nas crianças."

O consumo constante de conteúdos audiovisuais impróprios por crianças e adolescentes tem grande probabilidade de influenciar negativamente seu desenvolvimento, sobretudo no caso das inserções comerciais, onde esses conteúdos são apresentados fora de qualquer contexto capaz de minimizar seus piores efeitos.

Não é demais lembrar que a Constituição Federal, art. 21, XII, a, reserva à União a competência sobre a exploração direta ou a autorização, a concessão e a permissão para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como submete a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão aos seguintes princípios (CF, art. 221): preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente

---

<sup>1</sup> "Pesquisas recentes da Unesco, veiculadas na série de publicações de sua International Clearinghouse on Children, Youth and Media indicam que crianças e adolescentes de até 18 anos, em todo o mundo, permanecem, em média, três horas diárias assistindo à tevê – mais tempo do que passam exercendo qualquer outra atividade (...)" . Ministério da Justiça. **Classificação indicativa – construindo a cidadania na tela da tevê**. Brasília, 2006.

que objetive sua divulgação; regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Em nosso entender, os direitos da criança e do adolescente, bem assim os da própria família, estão sendo frontalmente desrespeitados pela ausência de norma que estabeleça obrigatoriedade compatibilidade entre programação e propaganda relativamente à classificação indicativa. Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei, visando a assegurar o direito das famílias e a proteção às crianças e aos adolescentes atualmente submetidos a conteúdos impróprios, mesmo quando na assistência de programas indicados a sua idade.

Pelo exposto, certo da sensibilidade de vossas excelências para com nossas crianças, peço vosso apoio à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG